



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 305, de 30 de jun

MPV 305

00095

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de policial rodoviário federal, de nível superior, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e de Agente, na forma do Anexo I.

.....
Art. 3º

.....
§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

.....
Art. 7º Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, sem prejuízo do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários e de localidades".

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o objetivo de dar tratamento institucional condizente com as missões e a excelência dos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal, a exigir que o ingresso na carreira seja exclusiva àqueles cidadãos que possuam diploma de terceiro grau.

Esta proposta também pretende dar isonomia entre os servidores policiais da União, pois aos integrantes da Polícia Federal exige-se o nível superior para ingresso na carreira. Exigência que deve ser estendida à Polícia Rodoviária Federal.

A alteração do Art. 7º faz-se necessária para permitir que o Policial Rodoviário possa acumular os cargos constitucionalmente permitidos, já que a profissão é de natureza essencialmente técnica.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB - MG

